

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda. – EPP contra o Acórdão 6.463/2017 – 1ª Câmara (peça 80), proferido em tomada de contas especial.

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais oriundos de convênios (17/2005, 66/2007, de 1/11/2007, e 7/2009, de 3/8/2009) firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Estado da Paraíba, com a interveniência da Fundação de Ação Comunitária (FAC) na condição de executora ou de conveniente, nos exercícios de 2005 a 2010 (peça 15 do TC 004.633/2011-3).

3. Os valores pactuados, no total de R\$ 237.931.790,37, eram destinados à operacionalização do chamado “Leite da Paraíba”, o qual era executado pela Fundação de Ação Comunitária (FAC), sob a coordenação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba, e tinha como objetivo a promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias de baixa renda, através de ações de combate à fome e à desnutrição infantil (peça 85, p. 7, do TC 004.633/2011-3).

4. Mediante o programa, era adquirido leite de pequenos produtores e distribuídos às famílias carentes do estado. O programa apresentava, pois, dois aspectos principais de cunho socioeconômico.

5. O primeiro se refere à inclusão alimentar de beneficiários consumidores, os quais correspondem a famílias com renda mensal **per capita** de até meio salário mínimo que tenham, entre seus membros, gestantes, crianças de 6 meses a 6 anos, nutrízes até 6 meses, idosos com mais de 60 anos.

6. O segundo aspecto compreende a inclusão econômica de pequenos agricultores familiares, na qualidade de produtores de leite que se enquadrem nos grupos previstos pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e apresentem a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

7. Em auditoria realizada por técnicos desta Corte, apreciada mediante o Acórdão 4.416/2013-1ª Câmara, foram constatados diversos achados, em razão dos quais foram autuadas 36 tomadas de contas especiais, cada uma responsabilizando uma beneficiadora de leite solidariamente com o então presidente da FAC (peça 214 do TC 004.633/2011-3).

9. A presente tomada de contas especial diz respeito ao Contrato de Fornecimento 204/2016, firmado entre a FAC e o Laticínio Ideal Ltda., no valor anual de R\$ 1.739.434,80 (peça 48, p. 94-101, do TC 004.633/2011-3).

8. De acordo com o acórdão impugnado, no que interessa no presente momento processual, a recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenada em débito, solidariamente com o sr. Gilmar Aureliano de Lima – então presidente da Fundação de Ação Comunitária (FAC) (período de 1º/7/2006 a 19/2/2009) – pela quantia de R\$ 1.249.729,15, e ambos, individualmente, sofreram a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00.

10. Os seguintes fatos deram causa ao entendimento antes mencionado (peças 6, 7 e 75):

a) pagamento a pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) válida;

b) pagamento a pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a administração pública.

11. De forma mais específica, constatou-se, nos exercícios de 2007 e 2008, o pagamento de 1.086.721 litros de leite a 255 produtores que não se enquadrariam nas regras do programa (peça 75).

12. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 32, inciso I, e 33 a Lei 8.443/1992, cabe conhecer do recurso e adentrar-lhe o mérito.

II – Argumentos da recorrente

13. Em síntese, a recorrente argumenta que (peça 84):

– todos os produtores beneficiários do programa exibiam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) de responsabilidade da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, vinculada à Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado – Emater;

– o laticínio apenas repassou informações das Associações dos Agricultores Familiares, não detendo a obrigação de conferir a veracidade dessas informações; e

– a condição de servidor público de determinada pessoa não afasta a possibilidade de ela se enquadrar nos requisitos do Pronaf.

III – Funcionamento do programa

14. Antes de analisar essas alegações, teço considerações sobre o funcionamento do programa.

15. A Lei 13.326/2006 – que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais – assim dispõe em seu art. 3º:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

...

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; [redação então vigente e posteriormente alterada pelo Lei 12.512/2011];

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.” (Grifos acrescidos)

16. Utilizando-se desse conceito legal de agricultor familiar, o Programa de Aquisição de Alimentos - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA - Leite) foi assim regulamentado pela Resolução 37/2009 do Grupo Gestor do PAA:

“art. 5º Os beneficiários produtores do Programa PAA - Leite são os agricultores familiares que se enquadram nos grupos "A", "A/C", "B", e "agricultor familiar" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e que apresentam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) regulamentada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que participem das ações promovidas pelo Conveniente, notadamente as relativas à assistência técnica e realizem a vacinação do rebanho, especialmente contra a febre aftosa e que produzam no máximo 150 litros de leite por dia.

Art. 6 Para apuração do teto a que se refere o inciso VI do art. 5º do Decreto nº 6.959/2009, o limite máximo de aquisição do PAA - Leite será de R\$ 4.000 (quatro mil reais) por beneficiário produtor, para cada semestre, considerados os meses de janeiro a junho e de julho a dezembro, limitado a 100 (cem) litros por dia por produtor.” (Grifos acrescidos).

17. Ou seja, além dos requisitos de capacidade de produção, para os produtores de leite participarem do programa, eles deveriam apresentar o documento intitulado Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

18. Consoante, a então vigente Portaria 47/2008 do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA (art. 1º), a DAP “é o instrumento que identifica os agricultores familiares e/ou suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas, aptos a realizarem operações de crédito rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf”.

19. Essas declarações, com validade de até seis anos para pessoas físicas, poderiam ser emitidas por diversas instituições credenciadas: Emater, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, associações e sindicatos de produtores rurais, dentre outros (arts. 3º e 9º da Portaria MDA 47/2008).
20. Ainda, segundo a norma, as Declarações de Aptidão ao Pronaf constituíam instrumento hábil de identificação dos agricultores familiares de modo a permitir-lhes o acesso às ações e políticas públicas dirigidas a essa categoria de produtores (§ 2º do art. 1º da Portaria MDA 47/2008)
21. Como requisito de validade, a norma estabeleceu que as DAP deveriam ser assinadas pelos beneficiários e pelo agente emissor vinculado a órgão ou entidade autorizado a emitir o referido documento (art. 15 da Portaria MDA 47/2008).
22. Consoante a então vigente Portaria 85/2008 da Secretaria de Agricultura Familiar – SAF, em seu art. 21, as DAP poderiam ser emitidas manualmente ou por meio eletrônico. Para aquelas emitidas manualmente, era estabelecido que, a partir de dezembro/2008, somente produziram efeitos legais “*após o registro na base de dados e a efetivação da validação pela SAF*” (art. 31 da Portaria SAF 85/2008).

IV – Ocorrências objeto de citação

23. Passo a tratar das ocorrências objeto de citação.
24. A FAC mantinha base de dados com os produtores rurais cadastrados no Programa. A base, referente aos exercícios de 2005 a 2010 foi confrontada com listagem fornecida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, quando se constatou que milhares de produtores integrantes do cadastro da FAC não se encontravam nos registros do Ministério (peça 1, p. 10, e 39 do TC 004.633/2011-3).
25. Em assim sendo, os pagamentos efetuados a esses produtores não integrantes da lista do Ministério foram objeto de citação por esta Corte no bojo das 36 tomadas de contas especiais instauradas.
26. Entretanto, em que pesem não constarem da lista do Ministério, esses produtores possuíam um número de DAP associado na lista da FAC. Uma possível explicação para tanto é que as DAP tinham validade de até seis anos e a obrigatoriedade de cadastrá-las no banco de dados do Ministério somente passou a ocorrer a partir de dezembro de 2008. Ou seja, até essa data, era possível a existência de DAP válidas emitidas a partir de dezembro de 2002 e que não precisariam constar da base de dados do MDA.
27. Confirmando essa linha de entendimento, os laticínios, apesar de argumentarem que não detinham obrigação de possuir cópias das DAP, apresentaram várias delas, no total de 592, em suas alegações de defesa. Tratavam-se de documentos emitidos manualmente e que não constavam dos registros do MDA.
28. Foi então efetuada nova diligência ao Ministério, sempre em relação às 36 tomadas de contas especiais instauradas, que confirmou a validade formal de 452 documentos. Quanto aos 142 restantes foram apontadas as seguintes falhas: a) ausência da assinatura do agricultor ou do agente emissor (60 casos), b) dificuldades de identificação das informações de alguns campos – nome do agente emissor, número da DAP ou data de emissão – (78 casos) e c) emissão após dezembro de 2008 sem constar da base dados do MDA (2 casos). (peça 67, p. 3).
29. Os documentos considerados regulares pelo MDA tiveram seus correspondentes pagamentos afastados do débito inicialmente imputado.
30. Constatou-se, também, a existência de fornecedores de leite que apresentavam vínculo empregatício com o Governo do Estado da Paraíba, prefeituras municipais ou órgãos e entidades públicas. Os pagamentos a esses produtores também foram objeto de citação.
31. Especificamente em relação a esta tomada de contas especial, segundo esses critérios, constatou-se que houve, no período de 31/1/2007 a 31/1/2008, a aquisição de leite pelo laticínio Ideal de cerca de 207 produtores que não possuíam DAP registrada no MDA (peça 82). Adicionalmente, 21 produtores, tiveram os documentos impugnados em razão de serem servidores públicos (peça 7).

32. Quanto a esses últimos, entendo que, nos termos da Lei 13.326/2011, para o produtor rural se enquadrar no programa, ele deveria, pessoalmente, dirigir a atividade rural que deveria ser sua principal forma de sustento, de forma que não seriam elegíveis pessoas que exercem outras atividades remuneradas de forma permanente. Em sendo assim, creio que esses pagamentos a servidores públicos não podem ser considerados regulares, de acordo com o entendimento consubstanciado em recentes precedentes jurisprudenciais desta Corte (v.g. Acórdãos 6.749/2018, 8.616/2018, 9.477/2018, 9.478/2018, todos da 1ª Câmara), os quais podem ser sintetizados nas seguintes ponderações constantes do voto condutor do acórdão recorrido:

“partiu-se da premissa de que aquele indivíduo que exerce função ou cargo público e, por consequência, cumpre expediente em repartição, não pode ser enquadrado, de forma concomitante, como pequeno produtor rural pronaiano, não apenas em função da disponibilidade do fator tempo, mas também em razão do fato de sua fonte de renda principal não ser originária da produção familiar.” (Grifos acrescidos).

33. Para os demais produtores com documentos impugnados, não foram justificadas as falhas de preenchimento apontadas pelo concedente e a discrepância entre as listas da FAC e do Ministério.

V – Responsabilização

34. Passo a tratar da responsabilização pelas ocorrências.

35. Em termos de operacionalização, o programa assim funcionava, consoante Resoluções 16/2005 e 37/2009, expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA:

a) beneficiadoras de leite (laticínios) adquirem leite de pequenos produtores familiares que atendam aos requisitos do programa – inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

b) depois de beneficiado o leite é transportado a diversos postos de distribuição espalhados pelo Estado e operados pela Fundação de Ação Comunitária (FAC); e

c) em dias e horários estabelecidos, o produto é entregue aos beneficiários previamente cadastrados que apresentem as condições necessárias para estarem incluídos no programa.

36. Cabia à FAC efetuar os pagamentos aos laticínios e produtores de acordo com o volume de leite coletado, beneficiado e distribuído.

37. Havia, portanto, dois conjuntos de relações jurídicas no bojo do programa.

38. A primeira dizia respeito ao contrato de fornecimento entre a FAC e os produtores, os quais deveriam fornecer leite **in natura** aos laticínios. Pelo que consta nos autos, essa relação jurídica passou a ser formalizada em contrato escrito a partir do exercício de 2011 e, para receber o pagamento pela FAC, o produtor deveria *“apresentar após o primeiro dia útil posterior ao encerramento da primeira e segunda quinzena de cada mês, a solicitação de pagamento na quinzena, bem como o seu número da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP)”* (Cláusula Quarta do Contrato) (peça 137, p. 19, do TC 025.142/2013-5).

41. A segunda relação jurídica era estabelecida entre os laticínios e a FAC (peça 18, p. 1, do TC 004.633/2011-3). Por meio do instrumento contratual e, de acordo com a Resolução 37/2009, os laticínios se obrigavam a:

a) manter cadastro dos beneficiários produtores mensalmente atualizado no local de beneficiamento do leite para fiscalização do MDS;

b) manter cadastro mensalmente atualizado contendo as quantias diárias recebidas dos beneficiários produtores;

c) captar o leite junto aos produtores que atendam aos requisitos do programa;

d) processar e envasar o produto em embalagem plástica; e

e) distribuir, diariamente, o leite processado até os locais pré-estabelecidos (municípios, distritos ou localidades adjacentes).

42. Pois bem, ante a contratação de produtores em situação irregular, cabe analisar de quem era a responsabilidade de verificar se eles possuíam as condições para participar do programa.

43. Consoante relatório da Controladoria Geral do Estado da Paraíba, a Emater era a “*entidade oficial credenciada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, no âmbito do Estado da Paraíba, para realizar o cadastramento dos agricultores familiares e emitir a DAP*” (peça 38, p. 19).

44. À FAC, por sua vez, cabia “*fiscalizar as beneficiadoras de leite, os beneficiários produtores e os beneficiadores consumidores com relação ao cumprimento das normas gerais do Programa, assim como descredenciar imediatamente do Programa qualquer beneficiadora de leite ou produtor que descumpra as normas estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA Leite*” (Grifou-se). (Cláusula 2.2.13 do Termo de Convênio 7/2009 – peça 15, p. 28-29 do TC 004.633/2011-3).

45. Ou seja, apesar de as DAP terem sido emitidas pela Emater e outras instituições, o fato é que a FAC comprometeu-se perante a União e os laticínios em garantir que os beneficiários produtores estivessem em condições de participar do programa de distribuição de leite.

46. Em assim sendo, entendo que os então gestores da FAC devem ser responsabilizados pelos pagamentos a produtores em eventual situação irregular.

V.1

47. Quanto ao laticínio, consoante o termo de contrato assinado entre ele e a Fundação de Ação Comunitária (FAC), cabia fornecer, dentre outros, os seguintes documentos quando da solicitação dos pagamentos:

“a) *Nota fiscal contendo a descrição do quantitativo do produto, preço unitário do litro acompanhada das segundas vias dos recibos de entrega padrão, devidamente assinados pelos responsáveis (locais credenciados pela FAC nos respectivos postos de distribuição/municípios;*

b) *Relação impressa dos Agricultores Familiares, com nome, CPF, DAP, quantidade e valor do leite produzido e entregue individualmente por cada um, preenchido pela respectiva Associação dos Pequenos Produtores de leite da região, acompanhada de arquivo magnético (disquete ou similar);*

c) *Termo de Responsabilidade, emitido por cada uma das Associações dos Agricultores Familiares ... declarando serem os mesmos pequenos produtores de leite paraibanos enquadrados nas normas do Programa do Leite da Paraíba e do Convênio do Governo Federal com o Governo do Estado;*” (Grifou-se). (Cláusula Quinta – peça 48, p. 96, do TC 004.633/2011-3).

48. Veja-se que deveriam ser apresentados recibos de entrega aos beneficiários do leite e que não houve a impugnação desses documentos, o que daria a presunção de que todo o leite ressarcido pela FAC foi objeto de pasteurização e distribuição, tal qual estabelecido nas normas do Programa.

49. Por outro lado, era pré-requisito para a coleta do leite que o produtor detivesse a DAP, cuja legitimidade seria atestada pelas associações dos agricultores familiares. Esses documentos eram encaminhados para a FAC a qual processava os pagamentos dos laticínios e dos produtores.

50. Ou seja, o laticínio baseava-se em documentos emitidos pelas instituições com prerrogativa normativa para tanto, o que conferia a esses documentos a presunção de legitimidade. Ademais, a relação de produtores, acompanhada do número da DAP era submetida à FAC, a qual tinha o poder-dever de apreciar a legitimidade da relação antes de autorizar os pagamentos, quer aos laticínios quer aos produtores.

51. Não entendo, pois, ser exigível que os laticínios fiscalizassem as atividades de terceiros ou da própria administração pública, enquanto emissoras das DAP. Isso porque um mero instrumento contratual não pode delegar a particulares poderes ínsitos à administração pública.

52. Sob essa ótica, entendo que devem ser interpretados o artigo 8º, inciso III, da Resolução 37/2009, o qual estabelece que as entidades de laticínio deverão “*manter cadastro dos beneficiários produtores mensalmente atualizado no local de beneficiamento do leite para fiscalização do MDS*”, dentre outras atribuições.

53. Ou seja, a manutenção do cadastro diz respeito ao arquivo da lista de produtores de cujo leite foi coletado com o intuito de possibilitar a fiscalização pelo Ministério concedente. Entendimento semelhante parece-me que deva ser conferido à seguinte cláusula contratual que estabelecia como obrigação do laticínio:

“Manter permanentemente atualizado o cadastro das Associações e dos Agricultores Familiares e elas vinculadas, que são fornecedores de leite, tanto em meio impresso como em magnético, atentando para o controle sanitário do rebanho em produção, conforme a legislação vigente;” (Cláusula Oitava, inciso II, alínea ‘I’) (peça 48, p. 246, do TC 004.633/2011-3)

54. Nessa linha, também extraio desse dispositivo a obrigação de o laticínio manter em arquivo as suas ações referentes aos produtores rurais, não atingindo, portanto, o alcance dado pelos pareceres precedentes no sentido de que esse dispositivo estaria conferindo poderes de polícia ou de controle sobre os atos da administração ou de terceiros, mormente verificar a legitimidade das DAP emitidas.

55. Em sendo assim, ante a ausência de outros questionamentos, o que se verifica é que o laticínio cumpriu com suas obrigações contratuais, quais sejam, adquiriu o produto de produtores com a indicação dos atores competentes de que seriam aptos ao programa, beneficiou o leite e o distribuiu aos consumidores também indicados pela contratante.

56. Creio, pois, que deva ser afastada a responsabilidade do laticínio referente aos pagamentos a produtores não elegíveis para o programa.

VI – Considerações Finais

57. Como visto, o programa social tinha uma faceta dúplice. De um lado a aquisição de leite junto a pequenos produtores. De outro, o fornecimento de leite a consumidores carentes.

58. Questionou-se nestes autos a ausência de legitimidade de DAP emitidas em razão dos seguintes motivos: a) falhas formais no preenchimento dos documentos; b) servidores públicos na condição de produtores familiares e c) ausência de compatibilidade entre a lista da FAC e a do Ministério concedente.

59. Não se apontou que esses produtores não teriam entregue o produto ou que não tivessem condição de fazê-lo. Tampouco foram impugnados os recibos de distribuição de leite aos beneficiários produtores, o que indica que houve o fornecimento de leite pelos produtores.

60. O que se depreende dos autos é que o produtor, mesmo irregular, entregou o leite, o laticínio o beneficiou e a população carente o recebeu. Ou seja, os pagamentos questionados acabaram por permitir o atingimento de uma finalidade pública a que visava o convênio.

61. Em suma, ao meu ver, inexistente prova nos autos que permita afirmar que o fornecimento de leite por pessoas eventualmente inaptas a participar do programa implicou, por si só, a ausência de recebimento, beneficiamento e distribuição do produto à população.

62. Não olvido que foi confirmada a existência de falhas graves na execução do referido programa, consoante informações obtidas por meio da Operação Almateia, desencadeada pelo Ministério Público Federal em conjunto com a Polícia Federal e Controladoria-Geral da União. Nessa operação, foram identificados a adição indevida de produtos químicos para prolongar irregularmente a validade do produto,

adulteração fraudulenta das quantidades fornecidas, beneficiadas e distribuídas, existência de produtores “fantasmas” cadastrados pelas empresas, dentre outras irregularidades (peça 77, p. 5).

63. Entretanto, na ação policial, bem como em sindicâncias instauradas, os laticínios envolvidos eram: Copasa, Cariri (Coapecal), Boa Vista, Vakilla, Agroleite, Luty Ilpla, Acelp e Grupiara (peça 2, p. 4-7).

64. O laticínio de que trata esta tomada de contas especial não aparece envolvido nessas investigações, não se podendo extrapolar os seus resultados sob pena de violação do princípio da presunção de inocência. Até porque, no respeito aos produtores rurais, o **modus operandi** apontado nessas investigações era diverso das falhas constatadas nestes autos.

65. Nas investigações, apurou-se a existência de DAP formalmente válidas referentes a pessoas físicas, “laranjas”, que sequer eram produtores, consoante a coleta de depoimentos e investigações **in loco**, o que possibilitou o pagamento aos laticínios por leite não coletado, não pasteurizado e tampouco distribuído (v.g. peça 23, p. 236 do TC 004.633/2011-3).

66. Nestes autos, tratou-se da análise documental das DAP, sem, contudo, analisar-se se o produtor detinha condições de fornecer o leite. Ou seja, a falha apontada nas mencionadas investigações não seria captada pela metodologia adotada nos presentes autos, pois, como realçado, não se analisou a capacidade produtiva dos produtores de que tratam os documentos questionados.

67. Nessa linha, por não se questionar a distribuição do leite aos beneficiários consumidores, vislumbro dificuldades em se falar de prejuízo ao Erário. Isso até poderia ocorrer caso o produtor auferisse com a venda receitas superiores às de mercado. Entretanto, não há indicativos de que isso tenha ocorrido e tampouco quantificado.

68. Creio, pois, que o melhor enquadramento das condutas dos dirigentes da FAC seja caracterizá-las como grave infração à norma legal, passível, pois, da sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

69. Embora, o sr. Gilmar Aureliano de Lima, então dirigente da FAC, não tenha interposto recurso contra a decisão que o condenou em débito, verifico que se trata de circunstâncias de caráter objetivo, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU. Ou seja, cabe aplicar a ele esse entendimento.

70. Permanecem, pois, válidas as considerações constantes da unidade técnica **a quo** e que serviram de fundamento para a decisão recorrida:

“Os bancos de dados (informatizados) da FAC serviram de base para os cruzamentos de informações que resultaram nas listagens de produtores sem DAP e produtores com vínculos empregatícios na Administração Pública. Ou seja, no próprio sistema informatizado da FAC já seria possível ao gestor fazer uma crítica dos fornecedores contratados, oportunidade em que facilmente constataria vários casos irregulares.” (Grifou-se) (peça 77, p. 12).

71. Veja-se que, somente em 30/12/2010, depois do término da gestão do responsável e depois de recomendação do Ministério Público Federal, foi concluída ação de recadastramento dos produtores rurais inscritos no programa (dos 8.363 produtores então ativos do sistema da FAC, somente 4.902 compareceram ao recadastramento, sendo que 1.400, depois de visita técnica, foram eliminados por não se enquadrarem como agricultores familiares). Ou seja, ao término do processo, restaram 3.502 produtores de leite aptos a fornecerem o produto ao Programa (peça 2, p. 11, e peça 206, p. 31-32, do TC 004.633/2011-3).

72. Tratava-se, pois de uma ação premente e necessária e que não foi levada a cabo ao longo dos quase três anos de gestão do responsável.

73. Assim, ante o afastamento do débito, deve ser tornada insubsistente a multa de R\$ 200.000,00, aplicada com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, cabendo a aplicação da sanção com fulcro no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00.

74. É certo que o entendimento proposto neste voto aplica-se porque o laticínio em questão não restou envolvido na mencionada operação da Polícia Federal, a qual apontou gravíssimas falhas na execução do programa atribuíveis a outros laticínios.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator